

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

---

#### **Apresentação**

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor (a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

## **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: DUAS FACES DO MESMO BRASIL.**

### **THE CONSTITUTIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE INCREASE OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE PANDEMIC: TWO FACES OF THE SAME BRAZIL.**

**Brenda Nascimento Rosas <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A violência contra mulher é um fenômeno global, antigo e institucionalizado. O presente artigo abordará o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988. Perpassando pela discriminação e opressão da mulher desembocando nos altos índices dessa violência no ano de 2021, no cenário pandêmico. Analisando esses dados, fazendo um paralelo com o avanço da positivação dos direitos expondo que isso, não implica na redução daquela violência. A metodologia aplicada foi a de abordagem qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, com coleta de dados através de revisão bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Mulher, Violência, Direitos humanos, Pandemia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Violence against women is a global, ancient and institutionalized phenomenon. This article will address the panorama of domestic violence in Brazil, considering the guidelines brought by Human Rights and within the Brazilian Constitution of 1988. Going through the discrimination and oppression of women, leading to the high rates of this violence in the year 2021, in the pandemic scenario. Making a parallel with the advance of the positivization of rights, showing that this does not imply a reduction in that violence. The methodology applied was the qualitative approach, through the hypothetical-deductive method, with data collection through bibliographical and documentary review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Women, Violence, Human rights, Pandemic

---

<sup>1</sup> Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Técnica Judiciária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0941383681992290>. E-mail: [brendanrosas@gmail.com](mailto:brendanrosas@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

Provavelmente um dos maiores entraves para a eficácia plena dos direitos humanos no século presente é a eliminação da violência doméstica contra a mulher, especialmente porque representa uma das violações mais recorrentes de direitos humanos a nível global.

Este tipo de violência compreende situações diversas, como violência física, sexual e psicológica, cometidas, em sua maioria, por pessoas de sua convivência. Segundo a Organização Mundial de Saúde, uma em cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são praticados por um parceiro íntimo. (OPAS BRASIL, 2017).

Verifica-se, diante desses dados, que o mundo não é um lugar seguro para as mulheres. E, em que pese ser um fato sempre presente na história da humanidade, esta situação só foi reconhecida como uma questão de saúde pública e de direitos humanos pelas organizações internacionais a partir da década de 90.

A agressão contra a mulher é um fenômeno complexo e multifatorial que atinge pessoas, famílias e comunidades, e, exige, respostas multissensoriais, por apresentar aspectos jurídicos, epidemiológicos, sociais e psicológicos.

No entanto, justamente em decorrência dessa complexidade, ainda não há um lugar social e um campo de intervenção e saberes que reconheça esse tema específico como seu. As mulheres agredidas, são revestidas de uma certa invisibilidade social, principalmente no setor da saúde (SCHRAIBER, 1999).

A violência de gênero foi declarada uma pandemia em 2018, pelo secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres. Na ocasião, ele descreveu essa violência como um problema crônico, de caráter histórico e cultural, cabendo aos países e a sociedade civil promover ações de assistência à mulher agredida, promovendo a sua igualdade e conscientização dos seus direitos humanos. Defendendo por fim que, o mundo só vai se orgulhar de ser justo e igualitário, quando as mulheres puderem viver livres do medo e da insegurança cotidiana. (GUTERRES, 2018).

Segundo Guterres (2020), a violência contra as mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito, do fracasso dos homens em reconhecer a igualdade e a dignidade inerentes às mulheres.

Essa desigualdade fica mais evidente quando o diretor-geral da OMS- Organização Mundial da Saúde aponta para os casos de subnotificação da violência doméstica. (OMS, 2020). Para Judith Butler (2015), as vidas que não importam seriam caracterizadas como vidas



precárias, e a precariedade pode ser entendida como uma situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem com as consequências do desmonte das redes de apoio socioeconômicas.

Essas populações ficam expostas à violência arbitrária do Estado, à violência urbana e doméstica, ou a outras formas de violência contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes, e, em último caso, são vidas expostas à morte.

Direcionando o prisma para o Brasil, este, apesar de ter assumido o compromisso internacional de garantir tratamentos igualitários e eliminar toda a forma de discriminação entre mulheres, ratificando instrumentos internacionais e interamericanos, não destoa do cenário mundial, tratando a mulher de forma preconceituosa e mediante estereótipos discriminatórios.

As mulheres são constantemente retratadas por parcela das autoridades públicas como uma “categoria suspeita”, com fundamento em estereótipos e falsas crenças de que elas exageram nos relatos sobre a violência de que são vítimas, ou mentem a respeito. E, ainda, que seriam corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de uma suposta conduta provocadora e ou inadequada.

Segundo dados coletados do FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram caracterizados como feminicídio. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Essa mesma pesquisa demonstrou que, ao analisar o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex- companheiros.

Se o mundo não é um lugar seguro para as mulheres, o domicílio muito menos. No cenário da violência doméstica o agressor é, muitas vezes, alguém que desfruta ou desfrutou em algum momento da intimidade e da confiança da vítima, alguém com quem se relacionou sexual/ afetivamente e com quem possui filhos.

O lar, a casa, não ostenta mais o status de seguro para todos e todas na medida em que são expostas essas diferenças e quando se tornam inaceitáveis as violências contra mulheres, crianças, empregados e outras pessoas, sejam elas dependentes financeiras, emocionais ou físicas uma das outras.

Assim, políticas públicas precisam inserir espaço privado na esfera de suas preocupações, como forma de proteção de vulneráveis, sejam eles de que ordem forem.

Muito embora tenham sido adotadas ações articuladas e focadas na redução das desigualdades de gênero, as quais atingem diretamente a dignidade feminina, houve aumento nos casos de violência doméstica contra a mulher no percentual de 30% na França, 25% na

Argentina, bem como em outros países a exemplo do Canadá, Alemanha, Espanha, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos (ONU, 2020).

A desigualdade entre os gêneros é um grande entrave à realização universal dos direitos humanos fundamentais. Especificamente sobre o contexto discriminatório contra as mulheres, sabe-se que este ocorre independente da renda, raça ou nível educacional dos envolvidos, com registro de que ainda hoje elas são vítimas de casamentos forçados, violência sexual e mutilações, além de castigos pelo descumprimento dos deveres familiares (ONU, 2020).

A proteção e promoção dos direitos humanos exigem ações concretas para efetiva modificação da realidade excludente. É intuitivo, nesse contexto, que a violência doméstica representa uma privação à um padrão de vida digno para as mulheres, sendo, portanto, grande obstáculo à concretização dos direitos humanos.

Diante desse contexto e panorama apresentado, o presente artigo se guiará pela seguinte problemática: Qual seria a razão para que Brasil, mesmo vivenciando o Estado Democrático de Direito com a positivação dos Direitos Humanos de forma constitucional, presencia um exponencial aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia decorrente do SARS-COV2 e o isolamento domiciliar?

Aponta-se como hipótese que a pandemia decorrente do SARS-COV2 e o isolamento domiciliar, seu principal método de não disseminação, contribuiu para o agravamento da violência doméstica no Brasil, evidenciando que o enfoque na positivação e nas políticas de caráter repressor-punitivas não tem o condão de coibir o agressor.

A análise dos fatores que contribuíram para esse agravamento, identificando-os possibilita uma resposta e medidas de solução para esse aumento, sempre como norte uma política pública voltada para a o empoderamento de mulheres e meninas e consequente diminuição das desigualdades de gênero e violência, nos termos dos tratados de Direitos Humanos recepcionados pela Constituição de 1988.

A promoção dos direitos humanos das mulheres necessita de ações específicas e atentas à vulnerabilidade social do grupo. Neste contexto, a presente pesquisa objetiva, de forma geral, a partir das perspectivas doutrinárias e normativas sobre o tema do desenvolvimento, discutir a relevância da identificação dos fatores de risco para a prevenção de crimes praticados por parceiros íntimos contra as mulheres, em âmbito doméstico.

## **2 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A INFERIORIZAÇÃO DA MULHER**

Invocar direitos e liberdades, sem distinções de gênero, é uma conquista notável do sistema contemporâneo dos direitos humanos. Conforme previsão da Declaração Universal de 1948, todos os indivíduos são iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948), razão pela qual as únicas distinções permitidas são as que objetivam promover a efetiva inclusão dos indivíduos em determinado grupo social.

A discriminação contra a mulher é secular, sobretudo em culturas patriarcais que não reconhecem o direito à diferença entre os gêneros. A luta do movimento feminista tem sido expressiva no sentido de dar voz às vítimas silenciadas pela exclusão, trazendo para as mulheres maiores oportunidades para uma vida digna e reconhecimento de direitos.

Nesse ponto, compreende-se o gênero como identidade atribuídas aos sexos feminino e masculino, através de comportamentos e expectativas que decorrem da cultura em determinada sociedade. Com isso, possui relevância como categoria política e não só biológica (SAFFIOTI, 1987).

Após a disseminação, pelo movimento feminista, do sistema de opressão que é exercido pelos homens em detrimento do espaço social das mulheres, a apropriação do conceito de patriarcado foi feita pelos estudos de gênero, sobretudo após a década de 70. Este se apresenta, desde então, como uma estrutura de poder em que as mulheres autoridade dos homens, dentro e fora das famílias.

Por oportuno, o presente estudo considera relevante a ressalva trazida por Saffioti e Almeida (1995), no sentido de que, embora os homens sejam beneficiados pelo sistema patriarcal, o que caracteriza a inferiorização da mulher é a lógica desta organização, e não a existência do sexo masculino.

Segundo apresenta Bourdieu (2002), tratando da dominação masculina, a subjugação das mulheres já foi apropriada e naturalizada pela sociedade, razão pela qual o processo de enfrentamento à desigualdade de gênero ainda é desafiador.

As relações assimétricas comprometem a construção da identidade feminina e a conquista de um espaço social próprio, já que a discriminação resulta em uma posição própria para cada gênero dentro de uma determinada sociedade e momento histórico.

Segundo relatório da ONU Mulheres (2020), estima-se que os homens ainda ocupam 75% dos cargos parlamentares e ocupam 73% dos cargos de gestão, revelando o processo de exclusão ainda vivenciado pelas mulheres, revelando de que forma o patriarcado influencia no comportamento da sociedade.

A inferiorização ainda sustenta relações desleais para as mulheres, espalhando injustiças nas relações de trabalho, educação, saúde, desenvolvimento humano entre outros aspectos. A

ONU (2020) pontua que, em todo mundo, elas recebem 16 % a menos que os homens no exercício das mesmas atribuições, sendo este um dos entraves para a emancipação e conquista de novos espaços para o grupo social.

Questão vital, neste processo, é a violência doméstica contra a mulher, uma das violações mais frequentes dos direitos humanos a nível global. A ideologia do patriarcado mantém o processo de dominação como um dos seus eixos, fazendo com que mulheres permaneçam protagonizando processos de subjugação e dinâmica familiar violenta.

O combate à violência de gênero é desafiador contemporaneamente, demandando discussões sobre novos instrumentos de proteção e a construção de uma realidade verdadeiramente inclusiva, já que 18% das mulheres e meninas, entre 15 a 49 anos, já foram vítimas de algum ato de violência no ambiente familiar (ONU, 2020).

No Brasil, aponta o Conselho Nacional de Justiça que no ano de 2019 foram 5 mil de processos por feminicídios nos tribunais de justiça brasileiros, com aumento tanto no número de geral de processos quanto nos instaurados por crimes letais (BRASIL, 2020).

A compreensão das peculiaridades da violência contra a mulher requer a construção de um espaço diferenciado de fala e escuta para as vítimas, os quais ainda encontram muita resistência na sociedade e até dos Poderes Públicos.

Muitas vezes, elas são até acusadas de cumplicidade, pois não denunciam seus agressores, mas é necessário esclarecer que a relação de afetividade mantém um vínculo ainda incompreendido pela sociedade, especialmente porque foi gerado a partir de uma ideologia paradoxal de opressão.

A assimetria entre os gêneros reforça a invisibilidade de fenômeno da violência doméstica e compromete o seu real enfrentamento pela sociedade. Especificamente sobre a situação vivenciada pelas mulheres durante a pandemia, importante registro foi feito por Phumzile Mlambo-Ngcuka (ONU, 2020), diretora executiva da ONU Mulheres, sobre impactos do isolamento social na realização dos objetivos da Agenda 2030 diante do aumento da situação de vulnerabilidade das mulheres e meninas no planeta.<sup>1</sup>

Somente no Estado de São Paulo, conforme estudo conduzido pelo Ministério Público Estadual, 2.500 medidas protetivas foram decretadas em março de 2020, mês que teve início a

---

<sup>1</sup> Para Phumzile Mlambo-Ngcuka, que vice-diretora da ONU, a violência contra a mulher é uma pandemia invisível, embora seja uma das maiores e mais recorrentes violações de direitos humanos, vitimando aproximadamente 243 milhões de mulheres e meninas em todo mundo. Segundo ela (2020) “se não for tratada, essa pandemia invisível também aumentará o impacto econômico da Covid-19. O custo global da violência contra as mulheres já havia sido estimado em aproximadamente US\$ 1,5 trilhão. Esse número só pode aumentar à medida que a violência aumenta agora e continua após a pandemia.”

mobilização nacional pela quarentena, representando um aumento de 30% em relação a fevereiro do mesmo ano (BRASIL, 2020).

A naturalização dos papéis de gênero muitas vezes silencia os processos de exclusão, sobretudo porque o espaço de fala e atuação para muitas as mulheres são reduzidos por culturas patriarcais que estabelecem uma hierarquização entre os sexos. Como modelo de comportamento feminino, estabelecem a submissão ao homem e respeito às regras sociais, as quais ainda trazem padrões de amabilidade, deveres de cuidado doméstico, maternidade entre outros.

A igualdade entre os gêneros demanda urgência na adoção de políticas públicas para eliminação do contexto discriminatório, sobretudo porque muitas mulheres, ainda no século XXI, permanecem reduzidas à condição de procriadoras ou exclusivamente vinculadas aos deveres conjugais.

Embora direitos sejam reconhecidos para promoção da igualdade formal, observa-se a necessidade de se estruturar melhor os sistemas de proteção para que as mulheres sejam, de fato, retiradas da condição de vulnerabilidade. A igualdade material demanda perspectivas de proteção ainda mais abrangentes.

No que se refere à proteção dos direitos das mulheres, importa registrar que, além da mera positivação de garantias, são necessárias ações concretas para alteração do contexto discriminatório e patriarcal, já que a eficácia plena dos Direitos Humanos exige condições mínimas de sobrevivência e bem-estar duradouro para todas as pessoas.

### **3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O processo de reconhecimento e positivação dos direitos do homem, até sua abordagem atual como direitos humanos fundamentais<sup>1</sup>, passou por evoluções significativas durante a história. O século XVIII foi o marco do constitucionalismo moderno, trazendo para os ordenamentos constitucionais prerrogativas que poderiam opostas pelos indivíduos frente ao Estado.

A positivação dos direitos fundamentais para pessoa humana, desde as primeiras constituições, não resultou de um processo linear. Resultaram do reconhecimento de ideias relacionadas à liberdade natural e igualdade dos homens, as quais alcançaram o ápice de sua trajetória ao longo do século XX (SARLET, 2018).

Sua trajetória convergiu para o reconhecimento de prerrogativas a serem exercidas pelos indivíduos face ao Estado, e suas bases foram extraídas de diversos documentos. Conforme

aponta Comparato (1997, p. 25) “a substância da natureza humana é histórica, isto é, vive em perpétua transformação pela memória do passado e projeto do futuro.”

Desde a Idade Média, a tradição jusnaturalista apontava, como inalienáveis, valores relativos à personalidade humana. A partir do século XVI, a liberdade e igualdade humana foram deduzidas como universais, servindo de inspiração para o pensamento desenvolvido no século XVIII, muito embora as garantias reconhecidas ainda não pudessem ser taxadas como direitos fundamentais em virtude da disponibilidade que ainda era concedida ao soberano para supressão (SARLET, 2018).

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais foi identificada por três dimensões. O Estado Liberal clássico trouxe as primeiras constituições e os primeiros direitos fundamentais como forma de conter os abusos do poder central, inspirado na ideologia da burguesia do século XVIII, cujo desejo era a destituição dos privilégios concedidos à realeza soberana.

Por oportuno, registra-se que a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776 marca a transição dos direitos de liberdade para dos direitos fundamentais, com destaque para sua eficácia reconhecida em favor da universalidade e supremacia em relação aos poderes públicos. A experiência inglesa de 1779 e a Revolução Francesa 1789 também proclamaram direitos naturais e invioláveis, lançando as bases do constitucionalismo moderno (SARLET, 2018).

Historicamente, tem-se que o Estado Liberal era um modelo de organização que restringia sua atuação ao mínimo indispensável para preservação dos direitos individuais, tendo, assim, pouca iniciativa assistencial. Bonavides (1996, p. 51) indica que “na sociedade estatal, a liberdade primitiva, para ser parcialmente recuperada, faz-se liberdade jurídica.”

Não houve, nesta época, efetiva participação popular na coisa pública e a desigualdade social era marco do Estado não-intervencionista, sobretudo após os graves problemas que decorreram da era industrial. Reivindicou-se, assim, uma postura ativa para que os direitos até então conquistados fossem, de fato, exercidos, devendo o Estado promover mudanças para instituição de um sistema assistencial, cujo foco deveria ser a redução dos contrastes sociais.

Santos (2013) aponta que, até meados do século XIX, os direitos humanos eram permeados por tradições políticas e revolucionárias. A luta pela preservação da dignidade humana motivou tanto revoluções quanto contrarrevoluções, não sendo possível, nas palavras do autor, defini-los como produto histórico de apenas uma ideologia.

O Estado Social apontou como transformação das bases lançadas pelos Estados Liberais, sobretudo frente ao quadro de desigualdades ainda presente, especialmente para a

classe proletária, vitimada pelas crises econômicas e pelas privações geradas pelo processo de industrialização.

Conforme registra Bonavides (1996), a conciliação entre os processos de industrialização e as forças de trabalho resultou no modelo de Estado intervencionista. A busca pela justiça teve como foco o ideal da igualdade, a qual reclama prestações positivas para sua efetiva realização em favor dos indivíduos.

Neste contexto, a justiça social foi reconhecida através da afirmação dos direitos de segunda dimensão, atrelados à saúde, educação, assistencial social, trabalho entre outros. As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) foram um exemplo expressivo deste momento histórico (MACHADO, 2017).

Em resposta às grandes violações de direitos promovidos nas grandes guerras-mundiais, houve mudança da trajetória dos movimentos constitucionais modernos para os chamados contemporâneos, consolidando um novo eixo de proteção para os direitos humanos.

Os sistemas jurídicos foram reconstruídos a partir de um novo referencial ético, conforme apontam as constituições da Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978), os quais trouxeram a dignidade da pessoa humana como valor central (SOARES, 2010).

Os debates deste período ampliaram a percepção da comunidade internacional, as quais foram desenvolvidas a partir de tratativas no âmbito da ONU, de que era necessária a cooperação entre os países para que o desenvolvimento fosse compartilhado por todos. Esta nova fase do constitucionalismo consagrou direitos chamados direitos de terceira dimensão, denominados de direitos de fraternidade e solidariedade.

Referiram-se ao direito à paz, autodeterminação dos povos, ao meio ambiente à qualidade de vida, bem como ao desenvolvimento. Como síntese do processo dialético contemporâneo, o fator diferencial destes direitos é a titularidade, já que o âmbito de proteção é transindividual, de forma coletiva ou difusa.

Os direitos humanos foram construídos a partir da luta pela preservação da dignidade, através de um processo histórico não linear, sobretudo após as barbáries das grandes guerras mundiais. Resultam, neste contexto, em um referencial teórico para a condução da comunidade internacional, sendo a criação da Organização das Nações Unidas um marco nos debates sobre o equilíbrio e a estabilidade global (PIOVESAN, 2010).

A construção de um sistema normativo que conduzisse uma nova ordem para o desenvolvimento foi proposta da Organização das Nações Unidas para a paz mundial no século XX, sobretudo no campo dos direitos humanos no pós-guerra. Desde a Declaração Universal

dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948) que a comunidade internacional passou a contar expressamente com um rol de direitos humanos universais, com registro de que a cooperação internacional é essencial para a realização destes direitos.

A universalidade dos direitos humanos trouxe um novo referencial para o sistema jurídico como um todo, já que apresenta necessidades comuns a serem atendidas, motivo pelo qual Gomes (2011, p.72) aponta que “os direitos a serem tutelados que, antes, eram de caráter mais individual, cada vez mais passam a ser coletivos e difusos.”

A perspectiva de integralidade dos direitos humanos atua em favor da realização de um catálogo de direitos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos de forma paritária, através de sistemas de proteção instituídos pelos Estados e pelos sistemas internacionais. A eficácia e proteção normativa é a mesma para as classes destes direitos, sem espaços para eventuais discussões sobre a ausência de exigibilidade (PIOVESAN, 2010).

A privação de liberdades básicas, conforme demonstrou a tese de Sen (2010), é encontrada tanto em países ricos quanto nos pobres, impedindo que os indivíduos atuem como agentes do processo de transformação da realidade. Existem, em sua tese, um rol de liberdades específicas e instrumentais, descritas por ele como econômicas, políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Neste sentido, o compromisso com a equidade exige uma atuação articulada da comunidade internacional para efetiva concretização dos direitos humanos tornando o mundo em um espaço mais justo. A discussão apresentada assumiu especial relevância quando tratou das reais oportunidades de que as pessoas têm para atuar em favor do desenvolvimento pessoal e das coletividades, tanto na presente quanto nas futuras gerações.

### **3.1 OS DIREITOS HUMANOS E AS QUESTÕES DE GÊNERO**

Invocar direitos e liberdades, sem distinções de gênero, é uma conquista notável do sistema contemporâneo dos direitos humanos. Conforme previsão da Declaração Universal de 1948, todos os indivíduos são iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948), razão pela qual as únicas distinções permitidas são as que objetivam promover a efetiva inclusão dos indivíduos em determinado grupo social.

O plano de ações apresentado pela Agenda 2030 da ONU compromete-se a não deixar ninguém para trás<sup>2</sup>, incentivando a formulação de ações específicas para construção de

---

<sup>2</sup> Expressão retirada do preâmbulo do documento da Agenda 2030 (ONU, 2015): “Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.”



desenvolvimento inclusivo para as mulheres e meninas de todo o planeta, superando, assim, os obstáculos que impedem a plena participação feminina na sociedade.

Muito embora diferenças sejam esperadas dentro de sociedades plurais, processos de exclusão que impedem as mulheres de prover suas necessidades básicas não devem ser tolerados. O empoderamento feminino dependerá não somente de um sistema de proteção normativo, mas também de políticas públicas efetivas que possibilitem às mulheres a condução de suas vidas sem injustiças ou discriminação.

Nesse ponto, Barsted (2003) ressalta que embora a violação de direitos seja um constante na vida de ambos os gêneros, o gravame é ainda maior na vida das mulheres porque elas vivenciam processos de exclusão históricos e difíceis de serem superados.

Há significativo comprometimento à cidadania feminina, com necessidades ainda negligenciadas, especialmente nos campos da participação política e no mercado de trabalho. Em que pese a intensa mobilização para a efetividade de direitos, especialmente no século XX, as mulheres ainda permanecem à margem da inclusão social.

As desigualdades entre os gêneros ampliam o contexto discriminatório em desfavor das mulheres durante muitos séculos, resultando em um processo de inferiorização que necessita ser superado. Embora os debates sobre os direitos humanos tenham se intensificado no período pós-guerra, os interesses específicos das mulheres só foram incorporados às pautas internacionais após os anos 70, após relevante contribuição do movimento feminista.

Os debates sobre desenvolvimento e gênero foram intensificados nas últimas décadas, no âmbito das Nações Unidas, diante da percepção de que as mulheres são beneficiárias e agentes promotoras da mudança social. Nesse sentido, muito embora a hegemonia masculina nos processos políticos e sociais do desenvolvimento, Sen (2010) recorda que valorização da participação feminina deve ser prioritária nas sociedades que desejam alcançar a justiça social.

Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) reafirmou o compromisso com a proteção da dignidade feminina através de ações para redução do contexto discriminatório em âmbito global. A Declaração sobre o Desenvolvimento (ONU, 1986) e a Declaração de Viena (ONU, 1993) reconheceram a necessidade de políticas públicas diferenciadas para promoção dos direitos humanos das mulheres.

Objetivando proteger o bem-estar integral das mulheres, que engloba sua integridade física e psíquica, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (ONU, 1994) e Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995) reconheceram ser o empoderamento feminino um compromisso da comunidade internacional.

No Brasil, em específico, tem-se que a desigualdade entre homens e mulheres é vedada pela Constituição de 1988, cujo objetivo é promover o bem estar de todos, sem preconceito de raça ou sexo (BRASIL, 1988). O direito ao desenvolvimento, que também é um direito fundamental das mulheres, impõe ao Estado Brasileiro ações efetivas para o enfrentamento da violação de direitos ainda presente no país.

Importante destaque, neste contexto, foi a promulgação da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, positivando em âmbito nacional que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de modo que impôs ao Poder Público a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Não obstante o apelo, internacional e nacional, por um modelo de direitos humanos inclusivo para as mulheres, com atenção especial para suas necessidades peculiares e violação históricas de direitos, a desigualdade entre os gêneros ainda é um grande desafio a ser superado, especialmente no século XXI.

#### **4 A PANDEMIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

No dia 11 de março de 2020, Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial de Saúde, declara, na cidade de Genebra, a pandemia da doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2. Destaque-se que, segundo a Organização, pandemia é uma doença que se alastrou em escala mundial; uma epidemia que se irradiou, concomitantemente, por todo o mundo (OMS, 2020).

Diante da velocidade da transmissão da Covid-19, decorrente do seu alto poder de contágio, principalmente por gotículas de saliva contaminadas, e diante da embrionária fase de vacinação contra a doença, a orientação ainda é a de contenção da doença pelo isolamento social ou quarentena (OMS, 2020).

Guterres alerta que os países que estiverem seguindo esse protocolo estão convivendo com duas condições pandêmicas, uma que tem a capacidade de aterrorizar todos os seres humanos e a outra, de gênero, que só atinge a população que não se encaixa no paradigma da universalidade, qual seja, masculino e heteronormativo (GUTERRES, 2020).

Não requer muito esforço entender que o antídoto para uma pandemia, a virótica, é o que alimenta a outra, a de gênero. E, não foi diferente, da junção dessas pandemias, resultou-se um aumento da violência doméstica contra a mulher.

No Brasil, de acordo com levantamentos do FBSP- Instituto Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento dos casos de feminicídios tentados e consumados, bem como o aumento da violência doméstica e familiar (FBSP, 2020).

O estresse do confinamento, a situação de vulnerabilidade econômica, o medo do futuro imposto pelo vírus, e as relações abusivas com maior tempo de exposição são algumas das várias causas desse aumento.

Movidos por sentimentos contraditórios e complexos, tendo em vista, principalmente a relação existente entre agressor e vítima, o ciclo da violência se perpetua no tempo e faz do lar da mulher, um ambiente inseguro.

Assim, medidas para conter a disseminação do SARS-CoV-2 como o isolamento social são propícias a tratar a casa como sujeito universal, ignorando as condições de cada residência, o que significa potencializar as desigualdades.

Se a interseccionalidade é fundamental para desenvolver políticas públicas sobre desigualdade, as ações até o momento apresentadas para o combate ao SARS-CoV-2 retomam ao superado padrão universal ficto (VASCONCELOS, 2020).

Ao generalizar o isolamento social sem estratégias políticas, o Estado mais uma vez silencia os grupos vulneráveis e se mostra indiferente aos impactos negativos da quarentena na vida dessas minorias.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988 e, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado assumiu como uma de suas políticas públicas o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero.

Há décadas, os movimentos de mulheres deslocaram a desigualdade de gênero para a arena pública e para a necessidade de atuar nos arranjos sociais e na maneira pela qual o Estado, por meio do uso do gênero como ferramenta de análise, incorpora a desnaturalização da violência contra as mulheres (VASCONCELOS, 2020).

Azevedo (2008) afirma que a criação da Lei Maria da Penha no Brasil pretendeu dar conta da vitimização das mulheres, fazendo-o no bojo do fenômeno já apontado por outros estudiosos, como expansão do direito penal, seguindo uma tendência de criminalização, através da construção de novos tipos penais e do agravamento das penas para delitos já tipificados, tudo no escopo de um programa voltado para demandas de punição (AZEVEDO, 2008).

Corroborar tal assertiva a criação da alteração legislativa que criou a qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal, como uma forma extrema de violência contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de

violência doméstica e familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima (AZEVEDO,2008).

Após a sanção da Lei 13.104/15, a ONU Mulheres (2015) parabenizou o Brasil por aquilo que definiu como um ato político fortalecedor da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres.

Nesse sentido, como descreve o criminólogo Silva Sanchés (2002), existe uma tendência dominante, na maior parte dos países, para introdução de novos tipos penais ou agravamento de penas para os já existentes, caracterizando assim, o momento atual como de expansão do direito penal. A Lei Maria da Penha e do Femicídio se inserem nesse contexto.

Para Batista (2009), esse sistemático crescimento, a expansão dos sistema jurídico-penal brasileiro faz parte do processo de ocultação dos conflitos sociais observáveis no país.

Insistindo na tomada de decisões superficiais e incipientes, e por uma questão de política criminal, o legislador acionou o Direito Penal, sancionando Leis para coibir esse tipo de violência. Nesse momento, é importante dizer que, aproximação das classes vulneráveis com a Justiça, não acontecerá necessariamente através da criação de legislações especiais ou de medidas de viés meramente repressivo ou processuais.

É necessário afastar um pouco o Direito Penal, no presente caso por meio da Lei Maria da Penha, do seu atual paradigma, o repressor/punitivo, que age, quando o faz, somente após a agressão. A demanda por soluções judicializantes está relacionada diretamente a inoperância das políticas públicas, quem em tese, deveriam convergir para uma redução das desigualdades e injustiças.

Enquanto os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não fizerem um esforço máximo para mudar o paradigma, para se debruçar na implementação de medidas eficazes no âmbito da educação, saúde, segurança e saneamento básico, ou seja, o enfoque na interseção das Instituições, um Direito Penal Multidisciplinar com atuação preventiva, não há nada capaz de tornar efetiva a obrigação do Poder Público de prestar, em sua máxima efetividade, a proteção aos Direitos Humanos, evidenciado aqui pela violência doméstica cometida contra a mulher.

**5 DESLOCAMENTO DO PARADIGMA REPRESSOR-PUNITIVO PARA O EDUCATIVO-PREVENTIVO PREVENÇÃO COMO CAMINHO PARA EFICÁCIA PLENA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER, NO TOCANTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

A violência doméstica, praticada por parceiro íntimo, é uma das mais recorrentes manifestações da violência de gênero em todas as sociedades, cuja ocorrência independe da raça, renda ou escolaridade da vítima. A dinâmica familiar, construída a partir de referenciais patriarcais, ainda privilegia o masculino, impondo à mulher, muitas vezes, relacionamentos abusivos para atender ao papel social da boa esposa.

Segundo aponta a Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), a violência praticada por parceiro íntimo é um problema com dimensões alarmantes, afetando um terço das mulheres a nível global. Por ser a violência de gênero mais frequente no mundo, compromete a integridade física de mulheres e meninas de todas as idades, sendo, portanto, um fator impeditivo à consolidação do desenvolvimento sustentável no planeta.

Uma estrutura social que ainda despolitize a violência de gênero e aprisione a mulher em condições de vulnerabilidade comprometerá a preservação de sua integridade física. Conforme proposta teórica apresentada por Saffioti (1987) e Bourdieu (2002), a sociedade ainda naturaliza a dominação masculina em detrimento da plena efetivação da igualdade entre os gêneros.

O uso da força para reorganização do núcleo familiar, especialmente quando houver quebra de expectativas por parte das mulheres, é um traço marcante do patriarcado. Embora já tenha sido estruturado um sistema de proteção, tanto em âmbito global quanto interno, para enfrentamento da violência doméstica e familiar, mulheres em todo o mundo permanecem vivenciando violações em seus direitos.

A preservação da dignidade humana é um dever do Estado, cuja garantia deverá ser promovida por ações concretas que mobilizem os indivíduos e as sociedades para relações que reconstruam o respeito e ambientes propícios para fruição de todos os direitos humanos fundamentais.

Quando se trata do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, sobretudo pelo reflexo no desenvolvimento individual e das coletividades, as políticas públicas devem conferir prerrogativas que ultrapassem o mero status legal de cidadãs, tornando-as participantes de uma comunidade que possibilita o exercício pleno de suas faculdades.

Muito embora a Agenda 2030 da ONU estabeleça uma íntima vinculação entre a sustentabilidade e a redução das desigualdades entre os gêneros, mulheres ainda vivenciam relacionamentos discriminatórios dentro dos lares e até mesmo nos ambientes públicos, razão pela qual novos espaços de fala ainda são uma reivindicação constante.

A mudança social não acontecerá tão somente pelo reconhecimento formal de direitos, demandando uma atuação multisetorial e articulada da sociedade e do Poder Público para que

as mulheres tenham acesso a oportunidades iguais no processo de desenvolvimento pessoal e coletivo, bem como o direito de viver em sociedades livres de violência de gênero.

Conforme destaque da ONU (2020), houve piora no quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher a nível global, agravada pela pandemia no novo coronavírus e pelo isolamento social, revelando ser este um processo de desigualdades estruturais em desfavor das mulheres de todas as sociedades.

Destacou a pesquisa (BRASIL, 2019) que registros de feminicídios ainda são feitos pelo Ministério da Saúde como crimes comuns, quando deveriam constar no registro individualizado por faixa etária, raça, renda entre outros elementos da vida da mulher vítima, conforme disposição expressa da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Uma arma de combate à violência doméstica é o enfrentamento em rede, especialmente os serviços de saúde, orientação jurídica e acolhimento, a fim de que as mulheres possam ter suas realidades transformadas, ressignificando os papéis de gênero.

A gravidade dos casos ainda impacta os operadores do direito e todos os profissionais que atuam na rede de atendimento à mulher. A articulação dos serviços de acolhimento, prestados em rede, é uma estratégia eficiente para romper os ciclos da violência e construir uma política pública firme na redução das desigualdades entre os gêneros.

Outra importante demanda, neste contexto, é a identificação dos riscos da violência como um importante instrumento a ser utilizado pelas políticas públicas de prevenção, especialmente porque contribui para gestão dos fatores de risco a partir da compreensão das condições de vida das vítimas e o contexto em que se desenvolveu o conflito conjugal, trazendo novas possibilidades para a prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Ao invés de acentuar os esforços da rede de enfrentamento na seletiva da via processual penal, o Estado deve impulsionar as disposições de acolhimento e assistência à mulher vítima, ampliando os canais de comunicação da situação para além daqueles, em que ela estando confinada, como preconiza o isolamento social, possa ter formas de não só notificar mas também de diminuir a situação abusiva que está enfrentando.

Por fim deve o Estado analisar de forma reflexiva e comparada a necessidade de mudança de paradigma do Direito Penal Brasileiro, afastando-se do seu viés repressor/punitivo e jurisdicional para uma faceta multidisciplinar e interligada com os outros setores da sociedade civil, com a finalidade de prevenir e proteger a mulher, principalmente diante do contexto das duas pandemias, para que esta tenha assegurado os seus Direitos Humanos, afastando-se cada vez mais da condição de vítima da famigerada violência de gênero.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher tem causas estruturais, sendo naturalizada pelas sociedades patriarcais que justificam o uso da força e a impunidade dos agressores. No dia 24 de dezembro de 2020, noticiou-se o feminicídio da juíza Viviane Vieira do Amaral, de 45 anos, assassinada na frente das filhas menores de idade, revelando ser este um fenômeno que ocorre independentemente da classe social ou escolaridade da mulher vítima.

O combate à violência praticada por parceiro íntimo, neste contexto, ainda representa uma grande preocupação do movimento feminista, sobretudo pela recorrência e aumento gradativo de seus registros. Muito embora já tenham sido adotadas políticas públicas para garantia da integridade física e psicológica das mulheres, muitas, inclusive, exitosas, a superação da violência ainda é um desafio.

O respeito à diferença é indispensável para a vida comunitária, exigindo ações concretas para que a discriminação de gênero seja superada nas relações de trabalho, nos lares e na vida pública. É incontável se trata de uma demanda urgente da vida cotidiana das mulheres e meninas a nível global, as quais reclamam por melhores condições de vida e exercício pleno de sua cidadania.

O enfrentamento da violência doméstica exige uma articulação dos serviços públicos para proteção integral da mulher e sua dignidade. Os crimes praticados em âmbito doméstico exigem uma rede de atuação não só para repressão, mas também para prevenção de novos conflitos.

O implemento de políticas públicas para combate da violência doméstica é um direito humano das mulheres. Traduzem uma atenção do poder público em relação discriminações ligadas às questões de gênero, embora as respostas estatais ainda não tenham sido capazes de compreender a complexidades das relações violentas e eliminar integralmente o risco pessoal às mulheres.

Políticas públicas de prevenção à violência doméstica perpassam por programas de conscientização de direitos até acolhimentos institucionais de mulheres em situação grave de conflito conjugal. Atuam no processo de fortalecimento da autonomia feminina, construindo novos caminhos para a desconstrução dos papéis de gênero e ressignificação das relações sociais.

## **BIBLIOGRAFIA**

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **O Paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos juizados especiais criminais.** In: Novos Diálogos Sobre Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Nilo. **Só “Carolina não viu” - violência doméstica e políticas criminais no Brasil.** In: **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2009.

BRASIL. Lei n. 14.022 de 7 de julho de 2020. **Diário Oficial Oficial [da] União,** Brasília, DF, 08 de jul.2020.

BRASIL. Lei n.11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 08 de ago. de 2006.

BRASIL. Decreto n 1973, de 1 de agosto de 1996. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 2 de ago.1996.

BRASIL. Decreto n.65.810 de 8 dez. 1986. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 8 dez.1986.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** São Paulo: Malheiros, 1996.

COUTINHO, Adriana Madeira. **Lei Maria da Penha: entre a teoria e a prática.** Petrópolis: Editora Literar, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê mulher:** 2019. 14 ed. Rio de Janeiro: Rio Segurança, 2019.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019.** Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

OPAS- OMS BRASIL- Organização Pan- Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em 12 jun.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. Relatório da ONU sobre progresso dos ODS aponta que a COVID-19 está comprometendo avanços no campo social. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/relatorio-da-onu-aponta-que-a-covid-19-esta--retardando--decadas/>. Acesso em 30 jun.2021



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Relatório mostra que 90% das pessoas têm alguma forma de preconceito contra mulheres.** PNUD, 2020. Disponível em: <http://portalods.com.br/noticias/relatorio-mostra-que-90-das-pessoas-tem-alguma-forma-de-preconceito-contra-mulheres/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **A Agenda 2030.** [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 23 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 20 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. Declaração universal dos direitos humanos de 1948. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento: Desafios Contemporâneos.** In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento.* Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

PONTE JORNALISMO. **Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam a violência doméstica e a pandemia da Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 03 jul.2021.

SACHS, Ignacy. **O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos.** Revista Estudos avançados, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200011](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011). Acesso em: 23 jun. 2021.

SACHS, Jeffrey David. **A Era do Desenvolvimento Sustentável.** Tradução de Jaime Araújo. Lisboa: Actual Editora, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SEN, Amartya. **Identidade e Violência.** São Paulo: Iluminuras, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.** São Paulo: Companhia das letras, 2010.

